

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
6.814 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**  
**ADV.(A/S)** : **WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face da Medida Provisória – MP 1.045/2021, que “institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das relações de trabalho”.

Em síntese, o requerente sustenta que a referida MP viola os arts. 1º, IV; 7º, VI e XIII, XXVI; 8º, III e VI; e 170, todos da Constituição Federal de 1988, apontando o seguinte:

“Curiosamente, de acordo com o art. 2º da MP nº 1.045/2021, o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tem os seguintes objetivos, a saber: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19. No entanto, o Governo Federal reproduziu o que fora disposto na MP nº 936/2020, especificamente em relação à postura normativa de impor o afastamento da negociação coletiva na implementação das medidas emergenciais, de modo a promover acintes diretos aos direitos de estatura maior, albergados pela *Lex Mater*.

É de bom alvitre realçar que não se desconhece este Egrégio Supremo Tribunal Federal não referendou a medida cautelar deferida pelo relator da ADI 6.363, o Ministro Enrique

## ADI 6814 MC / DF

Ricardo Lewandowski, no contexto da MP nº 936/2020. Acontece que em que pese o texto da MP nº 1.045/2021 ser similar ao da MP nº 936/2020, a ambiência da sua edição apresenta nítida divergência com o mosaico fático vigente. Explica-se.

Enquanto a MP nº 936 institua o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento do estado de calamidade pública, a MP nº 1.045/2021 institui o 'novo Programa' para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Vale dizer, naquele momento este Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a estrutura do estado emergencial conclamava a manutenção dos dispositivos impugnados, especificamente para manter o trabalho e o emprego. No entanto, o panorama, como se vê, é o de 'enfrentamento de consequências', em um novo recorte temporal. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

'Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, o encaminhamento da proposta de acordo ao empregado deverá ser feito com antecedência de, no

## ADI 6814 MC / DF

mínimo, dois dias corridos, e a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no

## ADI 6814 MC / DF

prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Art. 9º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no *caput*, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 7º; ou

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de

## ADI 6814 MC / DF

salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos, contado da data de sua celebração.’

Como se vê, a MP nº 1.045/2021 pretende afastar o direito fundamental do trabalhador à representação e a negociação coletiva, de modo a enfraquecer, conforme pontuou a Ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento da ADI 6.363, ‘o núcleo essencial do direito fundamental à representação sindical e à negociação coletiva sem atingir os objetivos de harmonização e redução do impacto social decorrente da pandemia’.”

Requer, por fim:

“A concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.045/2021, bem como das seguintes expressões: ‘acordo individual escrito entre empregador e empregado’ do artigo 7º, inciso II; ‘na hipótese de pactuação por acordo individual escrito’ do art. 7º, inciso III; ‘acordo individual escrito entre empregador e empregado’ do art 8º, §1º; ‘Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado’ do art. 8º, §2º; ‘ou no acordo individual escrito pactuado’ do art. 9º, inciso I;

[...]

## ADI 6814 MC / DF

Seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.045/2021, bem como das seguintes expressões: 'acordo individual escrito entre empregador e empregado' do artigo 7º, inciso II; 'na hipótese de pactuação por acordo individual escrito' do art. 7º, inciso III; 'acordo individual escrito entre empregador e empregado' do art 8º, §1º; 'Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado' do art. 8º, §2º; 'ou no acordo individual escrito pactuado' do art. 9º, inciso I."

É o relatório.

Considerando a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, determino a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Solicitem-se informações.

Após, abra-se vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, respectivamente, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2021.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator